



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.151 - DF (2013/0362651-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. LC 87/96. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO QUE MODIFICA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Nos termos da Súmula 239/STF: *"decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores"*.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que *"não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito"* (**AgRg no REsp 888.834/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 179). Precedentes: **AgRg no AREsp 411.045/DF**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2014; **AgRg no AgRg no REsp 1446036/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014; **AgRg no REsp 1194372/RS**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010; **REsp 605.953/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/08/2005.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.151 - DF (2013/0362651-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, contra decisão monocrática de fls. 578/581, que negou provimento a seu agravo em recurso especial, consignando (I) a ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC e (II) que nos termos da Súmula 239/STF, não há falar em ofensa à coisa julgada na hipótese de legislação superveniente que estabeleça nova relação jurídico-tributária.

Em seu regimental, a parte agravante alega, em síntese que: (I) persiste a negativa de prestação jurisdicional nos autos em análise e (II) a legislação que o obriga ao recolhimento de ICMS sobre operações interestaduais de derivados de petróleo fere a coisa julgada, estabelecida em ação posterior à edição da nova lei.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.151 - DF (2013/0362651-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 387):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. ENTRADA EM VIGOR DE LEI NOVA. LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1. Não há ofensa à coisa julgada quando, na relação jurídica continuada, lei nova passe a disciplinar de forma diferente os fatos ocorridos, incidindo na espécie, pois, o tributo objeto da execução fiscal, tendo em vista a edição da Lei Complementar 87/96.

2. Recurso não provido.

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 404/409). A parte recorrente aponta violação dos arts. 535, 467, 468, 471, 472 e 473 do CPC. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; e (II) possui sentença transitada em julgado em ação declaratória que determinou a inexigibilidade de ICMS sobre as operações interestaduais de aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, razão pela qual a cobrança de referido tributo com base em legislação nova ofenderia a coisa julgada.*

Contrarrazões às fls. 471/491, postulando o desprovemento do recurso.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

É oportuno destacar que o argumento de que "quando da prolação da sentença e do acórdão pelo TJGO já havia sido editada a Lei Complementar nº 87/96" (fl. 420) sequer foi suscitado na petição de aclaratórios de fls. 395/401, razão pela qual não há falar em omissão no ponto.

No mérito, cinge-se a controvérsia em determinar se a superveniência de legislação tributária que determine a incidência de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de derivados de petróleo fere a coisa julgada, estabelecida em ação anterior que eximia o contribuinte do mencionado recolhimento.

Nos termos da Súmula 239/STF: "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

Com efeito, sobre o tema em discussão, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito" (**AgRg no REsp 888.834/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 179).

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil" (**AgRg no REsp 573.686/RS**, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AgRg no REsp 1446036/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COISA JULGADA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DOS ASPECTOS FORMAIS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. NOVA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVA.

1. "1. A Súmula 239/STF, segundo a qual 'decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores', aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária." (REsp nº 731.250/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJ 30/4/2007).

2. Reconhecida no acórdão recorrido, com base nos elementos de prova dos autos, a inexistência de trânsito em julgado em relação à questão da proibição do ajuizamento de novas execuções fiscais pela Fazenda Pública, tem-se que a pretensão recursal em sentido contrário, tal como posta, insula-se no universo fáctico-probatório, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1194372/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 16/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE IMPOSTO. ICMS. ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. LEI PAULISTA 8.198/92.

1. A sentença proferida em Ação Declaratória, desonerando o contribuinte do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos enquanto perdurar o contexto jurídico em que ela foi proferida. Sobrevindo alteração legislativa, e atendida a reserva legal tributária, sobressai óbvio que o preceito declaratório anterior submete-se à regra de direito intertemporal de que lei posterior revoga lei anterior, posto não ostentar feição normativa, incompatível com sua índole. Aplicação da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

2. Deveras, a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de cognição, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

3. Recurso desprovido.

(REsp 605.953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/08/2005, p. 324)

No caso analisado, houve a entrada em vigor da LC 87/96, que passou a prever a incidência de ICMS sobre a aquisição, em operações interestaduais, de derivados de petróleo. Assim, por encontrar-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Assim, em que pesem as razões expostas no regimental, conforme já asseverado, não se verificou qualquer negativa de prestação jurisdicional, mas sim mero inconformismo da parte com a decisão do Tribunal o que, por sua vez, não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade que pudesse ensejar o acolhimento da insurgência por ofensa ao art. 535 do CPC.

Importante ressaltar que, sobre a suposta omissão aventada no regimental, a decisão monocrática agravada foi clara ao consignar que (fl. 579):

É oportuno destacar que o argumento de que "quando da prolação da sentença e do acórdão pelo TJGO já havia sido editada a Lei Complementar nº 87/96" (fl. 420) sequer foi suscitado na petição de aclaratórios de fls. 395/401, razão pela qual não há falar em omissão no ponto.

Ademais, nos termos da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal: "*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*". Logo, não há se cogitar em ofensa a coisa julgada no caso dos autos, em que legislação superveniente passou a prever a incidência de ICMS sobre as operações que a parte ora agravante alega ter imunidade.

Nessa linha de entendimento, confira-se o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À SUSCITADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 468, 471, 472 E 473 DO CPC. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, PELA SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA, PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme restou assentado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 471.512/DF (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/05/2014) - recurso interposto, também, pela empresa ora agravante, em hipótese idêntica à dos presentes autos -, "a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente, o tema central abordado no recurso de Agravo de Instrumento, qual seja, a existência de decisão transitada em julgada que garantia ao recorrente o direito de não recolher ICMS. Diante do contexto recursal, o Tribunal de origem firmou compreensão de que os efeitos da coisa julgada tributária se prolongam enquanto ficarem inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas que embasaram o provimento judicial. Tal alteração já teria ocorrido, com a modificação do texto constitucional decorrente da prolação da Emenda Constitucional 33/2001. É o que se infere da leitura da ementa do acórdão recorrido. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão".

II. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial e no tocante à alegação de contrariedade aos arts. 467, 468, 471, 472 e 473 do CPC, o Recurso Especial não merece prosperar, pois é uníssono o entendimento do STJ no sentido de que, alterado substancialmente o quadro normativo em relação ao qual a decisão transitada em julgado fora proferida - na hipótese em tela, a alteração dera-se com a superveniência da Emenda Constitucional 33/2001, com a qual se conformou a Lei Complementar 87/96 -, não há como pretender estender aquela decisão judicial a eventos posteriores, ocorridos sob paradigma legal substancialmente diverso. Confirmam-se os seguintes acórdãos do STJ, referentes a recursos interpostos pela empresa ora agravante, em hipóteses que tratam das mesmas questões ora em análise: AgRg no AREsp 471.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg no AREsp 443.543/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 596.920/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014.

III. Assim como nos precedentes acima, no caso dos autos o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que o título judicial transitado em julgado embasou-se em quadro normativo que sofreu alteração substancial, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou a alínea h ao inciso XII do § 2º do art.

155 da Constituição Federal, o que repercutiu nos efeitos da coisa julgada. Por conseguinte, qualquer conclusão contrária ao entendimento firmado pelo Tribunal a quo demandaria inafastável interpretação da Constituição Federal, para o que a via do Recurso Especial mostra-se inadequada, sob pena de invasão da competência do STF, a teor do disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.045/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362651-0

AgRg no
AREsp 421.151 / DF

Números Origem: 00090887620128070000 20120020090887 20120020090887AGS 90887620128070000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.